ACÓRDÃO - AC00 - 541/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4009/2023
PROTOCOLO	: 2238215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DECONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DE AUDITORIA INTERNA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS CARTAS ANUAL E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM SÍTIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO ANUAL DE RELATÓRIO INTEGRADO OU DE SUSTENTABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Empresa de Gestão de Recursos Minerais**, exercício **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades: a) divulgação, em notas explicativas, de “Garantias e Contra garantias concedidas”, em conformidade com o art. 176, §5º, IV, “d” da Lei 6.404/1976; b) instituir estrutura de auditoria interna, e que ela seja ligada diretamente ao Conselho de Administração, ou por meio do Comitê de Auditoria, em conformidade com o art. 9, III da Lei 13.303/2016.; c) publicação, em sítio eletrônico, das cartas anual e de governança corporativa, em conformidade com o art. 8, III e VIII da Lei 13.303/2016;

d) divulgar, anualmente, relatório integrado ou de Sustentabilidade, em desconformidade com o art. 8, IX da Lei 13.303/2016; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, diretor presidente.

Após o andamento inicial, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 9009/2023 (peça 20), manifestou-se pela ocorrência de 04 achados, abaixo listados e pela regularidade com ressalva das contas:

1- Ausência de divulgação, em notas explicativas, de “Garantias e Contra garantias concedidas”, no valor de R$ 1.777.360,58 (atos potenciais passivos) em desconformidade com o art. 176, §5º, IV, “d” da Lei 6.404/1976;

2- O estatuto social não prevê a estrutura de auditoria interna, e que ela seja ligada diretamente ao Conselho de Administração, ou por meio do Comitê de Auditoria, em desconformidade com o art. 9, III da Lei 13.303/2016;

3- No sítio eletrônico da empresa não foram localizadas as publicações das cartas anual e de governança corporativa, em desconformidade com o art. 8, III e VIII da Lei 13.303/2016;

4- A empresa não elabora e nem divulga, anualmente, relatório integrado ou de Sustentabilidade, em desconformidade com o art. 8, IX da Lei 13.303/2016.

O Ministério Público de Contas (peça 22) apontou as mesmas constatações indicadas pela equipe técnica, destacando que as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas – MPC, pôde-se constatar que de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Nada obstante, a análise das contas de gestão ordinária tem por principal objetivo atestar a confiabilidade das demonstrações contábeis e também a conformidade dos atos de gestão em relação às normas que regem a administração pública e a gestão financeira responsável.

Nesse sentido, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, e com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

As impropriedades apontadas não prejudicaram a análise das contas, revelando-se de ordem formal, exigindo tão somente a aplicação de ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sra. Jaime Elias Verruck, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades:

a) divulgação, em notas explicativas, de “Garantias e Contra garantias concedidas”, em conformidade com o art. 176, §5º, IV, “d” da Lei 6.404/1976;

b) instituir estrutura de auditoria interna, e que ela seja ligada diretamente ao Conselho de Administração, ou por meio do Comitê de Auditoria, em conformidade com o art. 9, III da Lei 13.303/2016.;

c) publicação, em sítio eletrônico, das cartas anual e de governança corporativa, em conformidade com o art. 8, III e VIII da Lei 13.303/2016;

d) divulgar, anualmente, relatório integrado ou de Sustentabilidade, em desconformidade com o art. 8, IX da Lei 13.303/2016.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM